

SUICÍDIO, SEGURO DE VIDA, INDENIZAÇÃO E A NOVA LEI CIVIL

Vasco Della Giustina

Segundo dados do Ministério da Justiça, das três causas de mortalidade violenta, os suicídios foram os que mais cresceram na década de 1998-2008, sendo que o Rio Grande do Sul possui os índices mais altos e Porto Alegre é a capital com maior taxa de suicídios!

Uma das questões grandemente debatidas no âmbito dos Tribunais, relativamente ao pagamento do seguro de vida, por suicídio, é a interpretação, no capítulo XV, seção III, do art. 798, do Código Civil, assim redigido:

“O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

“Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado”.

O dispositivo em apreço, da novel legislação, busca regular as relações do seguro pessoal, com cobertura de morte, advinda esta por ato do próprio segurado.

Por evidente, o que motivou a criação da norma foi a prevenção contra qualquer fraude em matéria de seguro. Acolher-se matematicamente os dizeres legislativos, significaria concluir que aquele que comete o suicídio, no prazo do biênio, agiria de forma fraudulenta, ao contratar o seguro, com a intenção prévia de buscar o sinistro.

* Ex-Procurador de Justiça/RS, ex-Diretor da Revista do Ministério Público/RS, Mestre em Direito, Desembargador do TJ/RS e Magistrado convocado junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Revista do Ministério Público do RS	Porto Alegre	n. 70	set. 2011 – dez. 2011	p. 59-69
-------------------------------------	--------------	-------	-----------------------	----------

O primeiro dado que aponta para a dificuldade na aplicação do dispositivo, resulta da constatação de que o Código Civil anterior, de 1916, dispunha diferentemente, no art. 1440, “*verbis*”:

“A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

“Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.”.

Em regra, o Código Civil de 1916 não admitia o seguro contra a morte voluntária, dando como exemplo o duelo e o suicídio premeditado.

Se, porém, houvesse fatores decorrentes de problemas de saúde, com alterações no psiquismo, e que, em última análise, tivessem provocado o suicídio, impunha-se à seguradora pagar o seguro.

Nesta linha se editaram duas súmulas.

A do STF, de nº 105:

“saldo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual da carência não exime o segurador do pagamento do seguro”.

Assim, também o entendimento do STJ, através da Súmula 61:

“O seguro de vida cobre o suicido não premeditado”.

Ou seja, vigente o Código Civil de 1916, e em atenção às duas súmulas que regiam a matéria, o não pagamento do seguro de vida só era acolhível, se comprovada a premeditação do suicídio do segurado, ônus este de responsabilidade da seguradora.

Assim, predominava a orientação de que a exclusão do risco somente alcançava as hipóteses do suicídio “voluntário” ou “premeditado”.

O novo Código Civil, no citado art. 798, teve o condão de suscitar controvérsias a respeito da matéria, até então pacificada pela jurisprudência dos pretórios de Brasília, eis que, aparentemente, inovou matéria não normatizada.

O dispositivo em apreço, primeiramente, merece críticas, pois desconsiderou o pensamento dominante dos Tribunais Superiores, com toda a discussão jurisprudencial de anos, que conduziu ao desfecho da edição de duas Súmulas.

A controvérsia posta a debate cingiu-se em examinar se o advento da regra prevista no art. 798 do CC/02 importa em presunção absoluta de suicídio premeditado, desde que ocorrido no prazo de dois anos de vigência inicial do contrato ou da sua recondução, ou se trata de presunção relativa.

A propósito se manifestou o ilustrado professor Gustavo Tepedino:

“O CC inovou ao estabelecer que o suicídio não gera o pagamento do capital segurado, caso ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso. Discute-se se o dispositivo em questão prevê, na verdade, apenas uma inversão do ônus da prova. Assim, nos primeiros dois anos, incumbiria ao beneficiário comprovar a não premeditação do suicídio pelo segurado. Se o beneficiário lograsse comprovar a não premeditação, a seguradora não poderia se eximir da sua obrigação, ainda que o suicídio ocorra nos primeiros dois anos de vigência do contrato.”¹

No dizer de Orlando Gomes

“há duas interpretações possíveis desta regra. De acordo com a primeira, trata-se de espécie de prazo de carência para a cobertura nos casos de suicídio. A estipulação de prazo de carência seria lícita à luz do art. 797 do Código Civil. Consoante outra interpretação, o dispositivo instituiria presunção relativa (*juris tantum*) no sentido de que o suicídio dentro do prazo de dois anos é premeditado, afastando o direito à garantia. Nesse caso, seria possível ao beneficiário demonstrar que o suicídio não foi premeditado, fazendo jus ao recebimento do capital segurado. Esse é o texto do Enunciado nº 187, da III Jornada de Direito Civil.”²

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, não sem discussões acirradas, pacificou o entendimento, a respeito do dispositivo em comento, no acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Felipe Salomão.

O colegiado, na segunda Seção, integrada pela terceira e quarta Turma, por maioria, concluiu que o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exime a companhia seguradora do dever de indenizar, em aparente oposição ao conteúdo explícito do art. 798.

Para que ela não seja responsável pela indenização, deverá comprovar, de forma segura, a premeditação do segurado. Julgou-se, na ocasião, que o referido dispositivo legal, ao contrário do que poderia parecer, não se opôs às súmulas 105-STF e 61 STJ, mas, de certa forma, as ratificou, ao fixar um período de carência de dois anos, no qual, havendo premeditação, a cláusula de não indenizar manteria sua validade. Isto porque, na interpretação da Seção, a boa-fé é um dos princípios reitores, que devem ser acolhidos, na exegese do novo Código Civil, dado que ela é sempre presumida, sendo que a má-fé é que deve ser comprovada. Destarte o dispositivo em apreço, deve ser visto em conjunto com os arts. 113 e 442 do Código Civil, no sentido de que a interpretação, tanto lógica, quanto sistemática do Código Civil, arreda o pretendido absolutismo da presunção, que conteria o citado artigo, a favor da seguradora e em detrimento do segurado.

¹ Tepedino, Gustavo. “Código Civil Interpretado”, v. 2, p. 608. Renovar. Rio de Janeiro, 2006.

² Gomes, Orlando. “Contratos”, p. 513. Forense. Rio, 2009.

No caso, aliás, oriundo do Rio Grande do Sul, o Tribunal “a quo” deixara sublinhado, que a prova dos autos demonstrou, que o suicídio não foi premeditado. Por seu conteúdo vale citar excertos da decisão do Superior Tribunal de Justiça:³

“Com efeito, entendo que o dispositivo contido no Código Civil de 2002 (art. 798), não teve o condão de revogar a jurisprudência tranquila da Corte, cristalizada na Súmula 61, sobretudo porque o novo diploma legal não poderia presumir a má-fé de um dos contratantes, sendo um dos fundamentos principais do Código Civil justamente a boa-fé. Segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada.

Deve-se buscar, na realidade, interpretar a norma de forma extensiva, tomando-se como base os princípios que nortearam a redação do novo Código, entre os quais o princípio da boa-fé e da função social do contrato. Vicente Ráo analisa o processo de interpretação lógico-sistemático destacando que:

“Os processos filológico e lógico-analítico se detêm no conteúdo do texto, ou disposição; ao passo que o processo lógico-sistemático introduz, no exame dos textos, elementos estranhos, pois realiza o confronto de um texto com outro texto da mesma lei (exame do contexto da lei), ou com os textos das outras leis do mesmo sistema jurídico, ou, até mesmo, com textos de outros sistemas positivos (direito comparado), desde que todos versem sobre o mesmo instituto, ou a mesma relação.

Melhor se apura o pensamento contido em uma sentença, quando se a enquadra na ordem sistemática do conjunto das disposições de que faz parte, ou quando se a confronta com disposições outras, mas ligadas todas, entre si, por identidade ou afinidade de princípios.” (RÁO, Vicente. “O Direito e Vida dos Direitos”. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004. p. 517)⁴

Por isso que o art. 798 do CC deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422, do mesmo diploma legal, que preveem:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Assim, se alguém contrata um seguro de vida e, depois, comete suicídio, não se revela razoável, dentro de uma interpretação lógico-sistemática do diploma civil, que a lei, “data venia”, estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras.

A doutrina assim se manifesta sobre a boa-fé no novo Código Civil:

O princípio da boa-fé não apenas reflete uma norma de conduta. Consubstancia a eticidade orientadora da construção jurídica do novo Código Civil. É, em verdade, o preceito paradigma na estrutura do negócio jurídico, do qual decorrem diversas teorias,

³ STJ- 2ª. S., AgRg no AI 1.244.022, j.13. 4. 2011.

⁴ Rao, Vicente. “O Direito e a Vida dos Direitos”, p. 517. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

dentre as quais a teoria da confiança tratada por Cláudia Lima Marques no alcance da certeza e segurança que devem emprestar efetividade aos contratos.(...)

Sublinha Ronnie Preuss Duarte que 'apesar de a lei não trazer o conteúdo da cláusula geral de boa-fé, é importante se ter em conta que a noção de boa-fé não varia conforme o caso concreto. Não se confunde com a equidade (justiça do caso concreto), na qual, para cada hipótese de julgamento, ter-se-á uma diferente solução. Pelo contrário, a boa-fé se funda em critérios que, tanto quanto possível diante da largueza da noção, sejam objetivos. A objetivação da boa-fé é um imperativo da segurança jurídica, que não fica ao arbítrio da noção de justo, vislumbrada pelo juiz na aplicação do caso concreto.' (ALVES, Jones Figueiredo. Art. 422. "Código Civil Comentado". Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 382)⁵

Judith Martins-Costa, por sua vez, esclarece que:

"Segundo já assinalava Couto e Silva na década de 60, 'não se pode recusar a existência de relação entre a hermenêutica integradora e o princípio da boa-fé'.

"Com efeito, a primeira função, hermenêutico-integrativa, é a mais conhecida: atua aí a boa-fé como *kanon hábil* ao preenchimento de lacunas, uma vez que a relação contratual consta de eventos e situações, fenomênicos e jurídicos, nem sempre previstos ou previsíveis pelos contratantes.

"A conjuntiva que assinala a denominação desta função deve ser bem marcada.

'Em muitos casos' – é novamente Clóvis do Couto e Silva que o ensina – 'é difícil determinar, com firmeza, o que é resultado do princípio da boa-fé e o que é conquista da interpretação integradora'. Esta, embora sirva para 'aumentar o conteúdo do negócio jurídico', tem, todavia, como ponto nuclear, 'a pesquisa e explicitação volitiva das partes no momento da constituição do negócio, não abrangendo, por consequência, as mesmas situações atingidas pelo princípio da boa-fé, o qual traça uma órbita bem mais ampla, assumindo, por vezes, função limitadora de direitos (...) e alcançando todos os momentos e fases do vínculo, desde o seu nascimento até o adimplemento de deveres e obrigações'.(...)

"Os passos essenciais à plena realização desta técnica hermenêutica se inicia com a constatação de que, na interpretação das normas contratuais, deve cuidar o juiz de considerá-las como um conjunto significativo, partindo para tal escopo, do complexo contratual concretamente presente – o complexo de direitos e deveres instrumentalmente postos para a consecução de certa finalidade e da função social que lhes é cometida. Em todo e qualquer contrato, mas com particular relevância nos de trato sucessivo ou de execução diferida, as cláusulas e disposições contratuais não devem ser apartadas do conjunto formado pelas demais disposições que, eventualmente, passaram a integrar o complexo contratual ao longo do tempo de sua vigência. Por igual, infletem na formação deste conjunto significativo as circunstâncias concretas do desenvolvimento e da execução contratual visualizadas como um todo". (Martins Costa,

⁵ Alves, Jones Figueiredo. "Código Civil Comentado". Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, p. 382. Saraiva. São Paulo, 2008.

Judith. *“A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional”*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999. p. 428/430⁶

Nessa ordem de idéias, a única interpretação sistemática do art. 798 do Código Civil, quando compatibilizado com os arts. 113 e 422, do mesmo diploma, é de que, caso o suicídio ocorra durante o período contratual de dois anos, para que a Seguradora se exima do pagamento do seguro, deve comprovar que houve a premeditação, conforme a Súmula 105/STF, expressa em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.

Dessa forma, não haverá a obrigação de indenizar apenas quando o segurado falecer, em razão de suicídio premeditado, dentro do prazo de carência estipulado pelo art. 798 do Código Civil de 2002, cabendo à seguradora o ônus da prova de que houve premeditação do suicídio durante esse período.

Bem por isso, doutrinadores de escol seguem essa mesma linha de raciocínio.

Sobre o tema esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

“Esta regra deve ser interpretada no sentido de que após dois anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se o suicídio ocorrer menos de dois anos após a contratação do seguro, caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. Essa prova de premeditação é imprescindível, sob pena do segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão. Essa tinha sido a solução sugerida por mim no Código das Obrigações, e adotada no Código de 2002”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *“Instituições de Direito Civil”*. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 467⁷

Jones Figueiredo Alves, um dos que auxiliaram a redação do novo Código Civil, também analisa o assunto:

“A norma, ao introduzir lapso temporal no efeito da cobertura securitária em caso de suicídio do segurado, recepciona a doutrina italiana, onde o prazo de carência especial é referido como “spatio deliberandi” Esse prazo de insegurança protege o caráter aleatório do contrato diante de eventual propósito de o segurado suicidar-se. Assim, depois de passados dois anos de celebração do contrato, se vier o segurado a suicidar-se, poderá o beneficiário, independentemente de qualquer comprovação quanto à voluntariedade, ou não, do ato suicida praticado, reclamar a obrigação. Observa-se que o preceito veio em abono à pessoa do beneficiário, em detrimento das companhias seguradoras, que, amiúde, se valiam de eventuais suicídios para se desonerarem da obrigação, ao argumento de que teria sido premeditado o evento”. (ALVES, Jones Figueiredo. In *“Código Civil Comentado”*. Ricardo Fiúza (coord). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 724/725)⁸

⁶ Martins Costa, Judith. *“A boa-fé no Direito Privado; sistema e tópica no processo obrigacional”*, p. 428/430. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999.

⁷ Pereira, Caio Mário da Silva. *“Instituições de Direito Civil”*, v. 3, p. 4767. Forense. Rio, 2007.

⁸ Alves, Jones Figueiredo. *“Código Civil Comentado”*. Coord. Ricardo Fiúza, p. 724/725. Saraiva. São Paulo, 2008.

Assim, o art. 798 do CC/2002 não vai de encontro às súmulas 105/STF e 61/STJ, mas as complementa, fixando um período de carência no qual, em caso de premeditação, a cláusula de não indenizar é válida.

Manoel Bezerra Filho, ao comentar esse ponto, explica:

“E, como é certo, o art. 798 não confronta o entendimento sumulado há quase quarenta anos e que vem sendo seguido rigidamente por todo o Judiciário Brasileiro, pois embora felizmente não vinculante, reconhecem os juízes nestas súmulas a interpretação mais de acordo com o bom direito, com o justo. Na realidade, o art. 798 veio apenas, para fixação da posição, inserir-se no espaço deixado entre as súmulas do STF e do STJ, as quais, aparentemente idênticas, deixaram um campo extremamente longo, aberto à discussão. Observa-se que a súmula de quase meio século do STF estabelece a obrigatoriedade de pagamento do seguro ressaltando apenas a hipótese de suicídio premeditado, estabelecendo que o pagamento é devido mesmo que a morte tenha ocorrido “no período contratual de carência”. Já a súmula do STJ, sintomaticamente, eliminou a menção à carência, dizendo simplesmente que é devida a indenização em caso de suicídio não premeditado. Da comparação entre ambas as súmulas, verifica-se que o STJ não se limitou simplesmente a reeditar o entendimento anteriormente sumulado pelo STF; fez mais do que isto, pois deixou implícita a possibilidade de negativa de pagamento se o suicídio ocorresse no período de carência. Exatamente nesta diferença de entendimento entre as duas súmulas é que veio o novo Código, de forma correta e tranquilizadora, trazer determinação que afasta qualquer dúvida quanto à carência.

“Sistematicamente, o art. 798 esclareceu de vez ser possível estabelecer prazo de carência para contratos de seguro, na esteira do art. 797, que prevê essa possibilidade para qualquer contrato de seguro.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “O suicídio do segurado ante o novo Código Civil”. In. “Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil”. ALVIM, Arruda [et alii] (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 463)⁹

Corroborando esse entendimento, a eg. Terceira Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.077.342/MG, já se pronunciou no sentido de que o fato de o suicídio ter ocorrido no período de carência previsto pelo Código Civil, por si só, não conduz à exclusão do dever de indenizar, uma vez que o disposição contida no art. 798, caput, do Código Civil de 2002 não afastou a necessidade da comprovação inequívoca, por parte da Companhia seguradora, da premeditação do suicídio.

Nesta linha, por igual, é o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi:

“Conforme preleciona a exposição de motivos do CC/02, o tratamento jurídico aplicável aos contratos de seguro pelo novo diploma legal buscou “preservar a situação do segurado, sem prejuízo da certeza e segurança indispensáveis a tal tipo de negócio.” O objetivo da norma do art. 798 do CC/02, portanto, jamais foi estabelecer uma mera restrição temporal ao alcance do contrato firmado entre o segurado e a seguradora, mas sim impedir a ocorrência de fraude nos contratos de seguro, ou seja, evitar que a

⁹ Bezerra Filho, Manoel Justino. “Aspectos controvertidos do novo Código Civil”. – Coord. Alvim Arruda, p. 463. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

contratação fosse celebrada já com o firme propósito do segurado de retirar sua própria vida, a fim de que terceiro fosse beneficiado com o pagamento da indenização.

A inclusão do biênio previsto pelo art. 798 do CC/02 teve igualmente como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro.

Sob a ótica deste novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de dois anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes deste período, haverá a necessidade de prova da premeditação.

Reforçando essa linha de raciocínio e dando testemunho de que a presente conclusão não é fruto de entendimento isolado, destaque-se, novamente, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“A norma do art. 798 do CC/02 é surpreendente e nada feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência. Essa norma também, se for interpretada literalmente, levar-nos-á a verdadeiros absurdos. Se a finalidade do legislador foi a de afastar a premeditação, acabou apenas por estabelecer um prazo maior para ela. Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização”. (op.cit. - p. 426, 433 e 437 – sem destaques no original).¹⁰

O direito alemão, ao considerar as peculiaridades mencionadas pelo Prof. Sérgio Cavalieri Filho, editou o § 161 da lei de contratos de seguro (VGG – *Versicherungsvertragsgesetz*). Esse dispositivo libera a seguradora do pagamento do prêmio ao beneficiário nas hipóteses em que o suicídio do segurado ocorrer dentro do prazo de três anos contados da celebração do contrato, mas estabelece que essa regra “não se aplica se o ato [o suicídio] foi cometido em estado de desarranjo mental patológico” (tradução livre).

Verifica-se, então, que no ordenamento germânico houve a preocupação de resguardar a boa-fé do segurado que no momento de celebração do contrato não tinha a intenção de cometer suicídio, mas que acabou praticando o ato extremo por conta de perturbação emocional superveniente, ocorrida antes do decurso do prazo legal de três anos.

Com base nessa orientação, não é razoável admitir que o legislador pátrio, em prejuízo do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de dois anos mencionado pela norma brasileira, dessa forma, não deve ser examinado isoladamente. É necessário promover a análise das demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal, para fins de recebimento de indenização.

¹⁰ Cavalieri Filho, Sérgio. “Programa de Responsabilidade Civil, pp.426, 433 e 437. Editora Malheiros. 4ª. Ed. São Paulo, 2003. h

Não se trata, porquanto, de dispensar a discussão acerca da premeditação, de fundamental relevância em hipóteses como a dos autos, nas quais o segurado cometeu suicídio antes do decurso do prazo previsto pelo art. 798 do CC/02. É importante esclarecer, nesse contexto, que o planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Isso porque o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada, é perfeitamente aplicável à espécie.

Além do mais, deve-se atentar para a distinção entre a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio e aquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado após a morte premeditada. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

Em suma, a despeito da nova previsão legal, permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, dentre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.”

Em síntese, se o suicídio ocorrer nos dois primeiros anos do início da vigência do contrato, ou mesmo de sua renovação, a indenização só será negada, se demonstrado, pela seguradora interessada, que se tratou de premeditação, valendo-se dos meios de prova ao seu alcance.

Todavia, o pensamento jurisprudencial não é unânime. Na ocasião, o voto vencido do eminente ministro Sidnei Beneti, apontou para solução diversa, ao se pronunciar com relação à “vexata quaestio”:

“Explicando o caráter objetivo, imune a discussões subjetivas a respeito de caráter premeditado ou não do suicídio, destacam-se as lições de SÍLVIO DE SALVO VENOSA e JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, nos seus conhecidos comentários ao Novo Código Civil, assim escrevendo, por todos, o primeiro:

“O novo Código Civil procurou solucionar de forma mais prática e objetiva a questão, estatuidando que o suicídio não gerará indenização, se ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, de sua recondução depois de suspenso, permitida esta pelo ordenamento (art. 798). Sob tal prisma, afastar-se-á a discussão acerca da premeditação. Com esse período de dois anos, afasta-se a possibilidade de eventual fraude de quem faz seguro de vida com a intenção precípua de suicidar-se” (SÍLVIO DE SALVO VENOSA, cit. fls. 73).

Desse modo, embora a tese (...) seja consentânea na anterior orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firmada anteriormente ao Código Civil de 2002, os argumentos (...) não conseguem, a meu ver, afastar os argumentos fulcrais acima expostos.

Ademais, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.9.1990) torna nulas, sem dúvida, cláusulas abusivas, mas não torna nula a lei que disponha em

sentido contrário de forma clara, ou seja, não derroga norma expressa do Código Civil de 2002, elaborada e promulgada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que bem cientes os órgãos ulteriores legiferantes do que faziam, donde se segue que, se a norma restritiva do Código Civil veio a ser promulgada posteriormente, ela o foi exatamente para evitar discussões a respeito de cláusulas contratuais a que a limitação remontasse, caso não existisse a expressa disposição legal.

Repita-se: não se trata, no caso, de nulificar cláusulas contratuais que ofendam o consumidor, mas, sim, de respeitar norma legal expressa, elaborada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, que, portanto, não a pode nulificar.

A situação sistemática já foi, aliás, exposta com a maestria costumeira, pelo Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, salientando a prevalência das normas do Código Civil de 2002 no caso de dispor a respeito de relação de consumo de modo mais restritivo do que o Código de Defesa do Consumidor:

“No que tange às regras que enunciam condutas e suas conseqüências, a toda relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Porém, se o Código Civil, em vigor a partir de 2003, tem alguma norma que especificamente regula uma situação de consumo, nesse caso, há de se aplicar a norma do Código Civil. Isso porque se trata de lei mais recente. Como exemplo, lembro as disposições que temos hoje sobre o contrato de transporte de pessoas e coisas que integram o novo Código Civil e compõem um capítulo próprio, não constantes do Código Civil de 1916. (...) Essas disposições específicas para a relação de consumo em caso de transporte de pessoas e coisas são aplicadas, penso eu, em detrimento de outra qualquer que possa estar no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de um direito superveniente que veio dispor, de modo específico, sobre uma relação de consumo. É uma questão de lugar, tendo o legislador escolhido regular a matéria no Código Civil, e não no Código do Consumidor” (“O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de Convergência”, em *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 48, p. 57).¹¹

Havendo, pois, norma expressa sobre a relação de consumo no Código Civil, como, no caso do suicídio praticado antes de dois anos da celebração do contrato (Código Civil de 2002, art. 798), aplica-se, a regra do Código Civil, lembrando-se que, preservada a aplicação de normas gerais do Código de Defesa do Consumidor, como a atinente à prova do contrato, essas normas gerais não podem derrogar a lei posterior expressa no Código Civil de 2002.

Por fim, repita-se, como já antes salientado, que a interpretação que norteia a orientação de a da liberação pura e simples de pagamento de indenização em favor do beneficiário do suicida, porque é a que mais protege a vida contra o suicídio, visto fortemente desestimula o ato extremo durante os dois primeiros anos do contrato.

Não indenizável a morte por suicídio no prazo inicial de dois anos, seguramente esse ato contra a vida, em muitos casos, a despeito de todas as imponderáveis vertentes psicológicas, acabará sendo postergado, bem podendo ocorrer que, algum tempo

¹¹ Aguiar Jr., Ruy Rosado de. “O novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor–Pontos de Convergência”. “Revista de Direito do Consumidor”, vol.48, p. 57. Editora Revista dos Tribunais.

depois, não mais se realize, ante a superação de depressão, carências afetivas, problemas financeiros e outras situações, tornando-se, ao final, preservada a vida.

A interpretação objetiva do art. 798 do Cód. Civil/2002, portanto, é a que verdadeiramente possui mais sentido humanitário, protegendo a vida, em vez da orientação subjetiva, que levará, fatalmente, ao pagamento devido à inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor, sempre, da indenização – assegurando-se, sem dúvida, o recebimento pelos beneficiários, mas incentivando os segurados a trocar a própria vida pelo valor resultante da indenização – fortíssimo incentivo, aliás, ao suicídio, ante o fascínio, em momento de descontrole, de proteger a quem bem se quer, tanto que instituído beneficiário”.

Em resumo, a corrente contrária sustenta que deve prevalecer, nos contratos, a clareza e a transparência. A interpretação objetiva do art. 798 do Cód. Civil de 2002, atende muito mais ao sentido humanitário, mesmo porque a retirada do critério subjetivo se mostraria mais favorável ao beneficiário do seguro.

A superação do critério subjetivo, substituído pelo temporal, eliminaria toda e qualquer polêmica, sendo que após o biênio, a indenização será devida, quer se constate, ou não, a intenção deliberada de suicídio por parte do contratante. Assim, a lei facilitou o trabalho do intérprete e seu aplicador, pois, arredando a busca pelo elemento psíquico do suicida, aclarou matéria até então nebulosa.

Ademais, a orientação objetiva, segundo se sublinhou, é a que mais preservaria a vida, coibindo, em vez de incentivando, o triste ato de dar cabo à própria vida, negando-se qualquer estímulo ao suicídio.

